



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008791-14.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EUGENIO PEREIRA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008791-14.2024.8.26.0320

APELANTE: EUGÊNIO PEREIRA FERREIRA DA SILVA

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE LIMEIRA

VOTO Nº 13.937.

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

CONSUMIDOR. CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (RCC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **Primeiro, reconhece-se a inexistência da contratação com a consequente inexigibilidade dos débitos.** Contrato eletrônico realizado mediante suposta apresentação de "selfie" e documentos do autor. Fraude reconhecida. Operação realizada em dois minutos, tempo incompatível com a válida manifestação de vontade do autor. Falha na prestação dos serviços bancários. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. **Segundo, determina-se a restituição simples dos valores.** Particularidade reconhecida, tendo em vista a demora para o ajuizamento da ação, o que afasta eventual restituição dobrada. Autorizada a compensação com o valor depositado na conta do autor. **Terceiro, não restaram configurados danos morais.** Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo da contratação impugnada. **E quarto, mantém-se a condenação da parte por litigância de má-fé, com redução da multa.** Parte que promoveu desnecessariamente duas ações diferentes contra o mesmo banco réu, sob os mesmos argumentos e causa de pedir. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Redução da multa para evitar a extrapolação do limite previsto no caput do art. 81 do CPC. Multa processual ajustada para 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). **Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por EUGÊNIO PEREIRA FERREIRA DA SILVA em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A r. Sentença (fls. 230/237) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Em que pese a narrativa inicial, o demandado trouxe aos autos documentação que demonstra que o cartão de crédito consignado aqui impugnado, foi firmado por contrato digital, com assinatura eletrônica por meio de biometria facial. Referida contratação, destarte, é válida, já que a partir da fotografia da pessoa é possível confirmar a identificação do consumidor e sua concordância com a proposta formulada. Embora a parte autora informe que não contratou o empréstimo, o encaminhamento de documentos por meio digital e a aposição de assinatura por sistema digitalizado mediante biometria facial são suficientes para confirmar a validade do contrato contestado. Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há se falar em nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, não acarretando quaisquer danos ao autor. Some-se a este contexto, o fato de que as informações apostas no contrato firmado correspondem aos reais dados de qualificação e endereço da parte autora, pelo que inexistem elementos a denotar ocorrência de fraude, máxime porque o dinheiro liberado foi depositado em sua conta corrente e a impugnação em Juízo ocorreu apenas dois anos do ocorrido (suposta contratação fraudulenta). (...) Ademais, ressalte-se que eventual falta de cautela da parte autora com relação a verificação do que é que estava contratando quando seguiu todos os passos da contratação digital por meio de biometria facial, bem assim da autenticidade das informações prestadas por terceiro não pode ser imputada ao réu. (...) Por fim, é necessário condenar a parte autora por litigância de má-fé. A situação retratada nestes autos revela atuação predatória e abuso do direito de litigar, assoberbando o Poder Judiciário. Esta situação tem se repetido nesta Comarca, que recebe inúmeras de ações com o mesmo objeto (impugnação a empréstimo consignado) por dia, inclusive, no caso desses autos, deste mesmo escritório de advogados e cujas petições são padronizadas. Nesse feito em especial, haveria, inclusive possibilidade de reunião facultativa de ações, porque houve o fracionamento; porém, conforme dito na fase introdutória da sentença, considerando o estágio processual, deliberou-se pelo julgamento em separado. Ora, a fotografia na forma de "selfie" presente nos autos, aliada à juntada de cópia dos documentos e geolocalização para confirmação da contratação, demonstram que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo. É cediço que os vícios de consentimento devem ser comprovados de forma segura e robusta por quem os alega, in casu, a parte autora. Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório, ou mesmo indícios, que corroborem com as suas alegações, não logrando êxito a requerente em se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dúvidas não cabem, pois, que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se cogitar erro de contratação. Verifica-se, pois, que em sua inicial a parte autora alterou a verdade dos fatos. Diante das provas indicadas acima a conduta não só configura litigância de má-fé (art. 80, II, CPC), mas também revela que a parte busca enriquecimento ilícito a qualquer custo, inclusive subestimando o Poder Judiciário. Assim, sua conduta merece ser sancionada, pois busca induzir o*

Poder Judiciário em erro, causando prejuízo a todo sistema de Justiça. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC). Nos termos do art. 80, II, do CPC e 81 do CPC, considerando a má-fé evidente, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, quantia a ser revertida em favor da parte adversa. Diante do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, forte no artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Apenas a execução da verba sucumbencial honorária fica suspensa ante a gratuidade da justiça já deferida (art. 98, § 3º, do CPC), não se aplicando a condicionante para a multa por má-fé (artigo 98, § 4º, CPC). Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º do CPC). Após, havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.I.C."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 240/267). Em síntese, sustentou que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que se fazia necessária perícia no contrato que alegou não ter firmado. Ressaltou ser devida a indenização por danos materiais e morais, bem como ser descabida sua condenação à multa por litigância de má-fé.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 271/278).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual conferida (fl. 155).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegie-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Nulidade da contratação

Em sua petição inicial (fls. 1/22), o autor sustentou que percebeu a realização de descontos em seu benefício previdenciário, oriundos do contrato de nº 0054830928 e referentes a um cartão consignado de benefício (RCC), o qual alegou não ter contratado. Daí os

pedidos para declaração de inexigibilidade do débito, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O réu, em sua contestação (fls. 113/126), alegou a validade da contratação, que se deu por meio digital. Destacou a necessidade de serem devolvidos os valores liberados em favor do autor. Rechaçou os pedidos indenizatórios. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação do cartão consignado de benefício (contrato nº 0054830928) pelo autor.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). **Ao contrário do que concluiu a sentença, o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações impugnadas.**

Em sua defesa, o réu juntou o contrato (fls. 130/136), o qual, segundo aduziu, teria sido firmado pelo autor de forma eletrônica.

Entretanto, não logrou êxito em demonstrar a validade daquele negócio jurídico.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pela parte autora.

A simples fotografia não comprovava que o demandante contratou o empréstimo consignado controvertido.

Ou seja, houve indevida utilização da imagem do autor – aparentemente pelo correspondente bancário (anotado no contrato – fl. 131) - para dar contornos de validade ao contrato eletrônico.

Insisto: o reconhecimento facial se deu sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se

uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Esse indício de fraude, aliás, ganha maior robustez quando se verifica que, no mesmo dia e horário, foi também firmado um contrato de seguro em nome do autor (fl. 128):

Data/Hora Assinatura: 13 de Outubro de 2022, 14:14:24
A SEGURADORA REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES, ASSINA ESTE BILHETE DE SEGURO

E segundo, não era crível que o autor tivesse tamanha agilidade para compreender os procedimentos a serem adotados na validação de sua assinatura e concordar com os termos pactuados na operação de crédito em tão curto espaço de tempo.

De acordo com o relatório que segue, a operação durou pouco mais de dois minutos (fl. 135), tempo incompatível com a vulnerabilidade do consumidor idoso, tendo-se como evidente a manipulação efetivada pelo correspondente bancário:

TRILHA DE ACESSO	
Localização: -22.5664393,-47.4025386	IP DE ACESSO: 177.139.210.212
Acesso ao APP: 13/10/2022 14:12:07	
Dispositivo utilizado: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; motorola edge) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/106.0.0.0 Mobile Safari/537.36	
HASH da Assinatura: 486122b4e4255619b9022c508f21ce11-1567db62a68434bfa33f1e9cb570545c-dc065dbf78800ee311783374ca10ef69-07b2cf13d542db11ac2b78208e5a3ddf	
Aceite dos Termos e Condições: 13/10/2022 14:12:08	
Aceite e emissão da CCB: 13/10/2022 14:12:17	
Data da Assinatura: 13/10/2022 14:14:24	

E, como se bastante não fosse, verificou-se que o reconhecimento facial do autor teve 0% de assertividade:

VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA	
FACEMATCH:	0% de assertividade
BASE PÚBLICA:	S
SERPRO	-

Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição do autor (consumidor) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor). Cabia ao banco réu comprovar que o autor efetivamente contratou os empréstimos, que geraram os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante dos fatos apurados nos autos, **conclui-se que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que o autor impugnou o negócio jurídico e não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes.** E, diante do conjunto probatório existente, sequer se fazia necessária a realização de prova pericial para se chegar a tal conclusão.

A questão se localiza na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem o contrato de empréstimo em nome do autor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes, em especial aquelas praticadas por correspondentes bancários no âmbito dos empréstimos consignados - como amplamente divulgado pela mídia.

Ademais, conforme já salientado, não se pode descartar a atuação fraudulenta do próprio correspondente bancário.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias." Sobre a

contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

Nesse sentido, confira-se recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, quando da apreciação do REsp 2.052.228 – DF, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata

mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado."

E na mesma direção, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a inexistência da contratação com a consequente inexigibilidade dos débitos. Contrato eletrônico realizado mediante suposta apresentação de "selfie" e documentos do autor. Fraude reconhecida. Operação realizada em sete minutos, tempo incompatível com a válida manifestação de vontade do autor. Falha na prestação dos serviços bancários. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo, determina-se a restituição simples dos valores. Particularidade reconhecida, tendo em vista as alegações genéricas do autor, somadas à demora para o ajuizamento da ação, o que afasta eventual restituição dobrada. Autorizada a compensação com o valor depositado na conta do autor. E terceiro, não restaram configurados danos morais. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo da contratação impugnada. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau."
(Apelação Cível 1013556-09.2024.8.26.0003, de minha relatoria, julgado em 06/12/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Abertura de conta bancária em nome do autor, com posterior contratação de empréstimo consignado – Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Ausência de prestação do banco apelante na resolução da fraude – Incumprimento dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva (...) ” (Apelação Cível 1001305-43.2022.8.26.0224, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 28/08/2023)

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. (...)” (Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

“*RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada e fixando indenização de R\$ 5.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade dos contratos que deve ser mantida, porquanto somente a prova pericial grafotécnica poderia atestar a autenticidade das assinaturas questionadas – Sem ela, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, porquanto os contratos foram firmados em 2020, antes, portanto, da publicação do EAREsp. nº 676.608/RS e da modulação lá proposta, ficando a sentença corrigida neste particular – (...) - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.*” (Apelação Cível 1000554-50.2022.8.26.0323, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Assim, devida a declaração da nulidade do contrato nº 0054830928.

2. Devolução de valores

Diante do reconhecimento dos descontos indevidos, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o valor depositado na conta do autor, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, diferente de outros processos, não houve comprovação de violação à boa-fé pelo réu para a determinação de devolução em dobro. A própria demora do consumidor em reclamar dos descontos, aliada às alegações genéricas e à omissão acerca do recebimento de valores em sua conta bancária, não viabiliza o acolhimento do pedido de devolução dobrada.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente o recurso neste item, para se determinar a restituição na forma simples dos valores indevida e comprovadamente descontados do autor.

Sobre o valor a ser devolvido incidirão juros legais e atualização monetária, ambos a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no

dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, acolho parcialmente as alegações do autor, para condenar o réu ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, com incidência de juros legais e correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada desconto. À vista da ausência de documentos suficientes para comprovação dos descontos, caberá ao autor, em sede de liquidação de sentença, comprová-los com apresentação de cálculos.

3. Danos morais

Reconhece-se a peculiaridade deste caso concreto.

Verifica-se que o autor, além da presente, também ajuizou outra ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do mesmo réu (1010045-22.2024.8.26.0320) com igual pedido de indenização, na qual impugnou o contrato de nº 0018250712.

Ou seja, era mandatório (demonstrando-se boa-fé processual no ajuizamento de ações) que aqueles contratos fossem discutidos conjuntamente, até para corroborar a seriedade das alegações realizadas.

Essa falta de cooperação da parte e do próprio advogado induziu o não reconhecimento dos danos morais. Isto é, a preocupação do autor repousou mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu. **E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial.**

Sendo assim, as alegações genéricas trazidas e as múltiplas demandas ajuizadas só prejudicaram a parte

autora.

E, na linha dos argumentos genéricos trazidos durante o correr processual, a petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível 1000987-76.2023.8.26.0369, de minha relatoria, julgado em 08/10/2014, destacando-se trecho pertinente da ementa:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. MÉTODO EMPREGADO PELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO QUE INVALIDOU O CONTRATO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. COMUNICAÇÃO À OAB. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. (...) **Terceiro, rejeita-se o pleito para reparação dos danos morais. A nulidade verificada na contratação gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Autor que ingressou com doze ações com o mesmo objeto em face do mesmo réu. Petição inicial padronizada que foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente.** (...) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO."*

Em suma, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais.

4. Da compensação e demais consequências

O banco réu comprovou o depósito na conta da parte autora. Os valores creditados (fl. 137) deverão ser restituídos ao réu (pelos valores históricos - sem qualquer correção ou juros).

A devolução será pelo valor histórico do crédito em favor do

autor e se dá para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam qualquer adição de correção monetária aos saldos exigir-se a sua incidência seria punir a consumidora vítima do evento danoso.

Em suma, determino a compensação de valores.

5. Litigância de má-fé

O juízo de primeiro grau condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 20% sobre o valor da causa (atualizado).

Embora reconhecida a nulidade do contrato, este ponto não era suficiente para se afastar referida condenação.

Isso porque, conforme já anotado, verificou-se, além da presente ação, a existência do processo nº 1010045-22.2024.8.26.0320 com a mesma parte autora, parte ré e causa de pedir (inexigibilidade de débito e indenização por danos morais).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável do advogado da autora. **Ainda que diferentes os contratos, alegou-se a ilegitimidade dos débitos.**

Essa separação do conflito como um todo, fragmentando-se as ações contra o banco réu SÓ PREJUDICOU A PARTE. Retirou, inclusive, credibilidade sobre a alegação de danos morais.

Ora, inadmissível fazer duas petições iniciais para discussão de contratos, ainda que distintos, contra o mesmo banco, sob as mesmas alegações.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Dois citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva do autor e do **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, se havia constatação de 02 contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 02 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

Entretanto, por observância ao limite existente no *caput* do

art. 81 do Código de Processo Civil, de rigor a redução do percentual arbitrado a título de multa processual.

Nesse sentido, o autor responderá por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Em suma, mantém-se a multa processual aplicada ao autor, reduzindo-a para 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor poderá ser compensado com qualquer condenação imposta ao banco réu.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e reformo a sentença, para julgar a ação parcialmente procedente nos seguintes termos:**

(a) declarar a nulidade do contrato nº 0054830928, celebrado com o banco réu e a inexigibilidade dos respectivos valores,

(b) condenar o réu à devolução dos valores indevidamente descontados do autor relativo ao contrato declarado nulo, de forma simples, com incidência de juros na forma da lei e correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada desconto, como explicitado na fundamentação; caberá ao autor, em sede de liquidação de sentença por cálculos, identificá-los sem quaisquer outras providências (perícia ou juntada de informações pela parte ré),

(c) autorizar a compensação do montante a ser pago ao autor, com o valor histórico dos contratos impugnados, que serviram para quitação dos empréstimos primitivos e

(d) reduzir o percentual da multa processual aplicada ao autor para 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor poderá ser compensado com eventuais créditos a serem reconhecidos em favor da autora em quaisquer demandas judiciais.

Mesmo com a reforma parcial da sentença, verifica-se que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos (devolução do indébito em dobro e indenização por danos morais). Sendo assim, arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como pagará honorários de advogado em favor do patrono do banco réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fl. 155).

Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**